SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255122 - GO (2026/0023752-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	JOAO VITOR FERRARI MASCARENHAS - GO074818
AGRAVADO	:	VIACAO XAVANTE LTDA
ADVOGADOS	:	LIANDRO DOS SANTOS TAVARES - GO022011
		WILSON GUSTAVO OLIVEIRA SOUSA - GO061307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência do STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.134.186/RS, submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 410/STJ), definiu que o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade que resulte na extinção parcial da execução fiscal, gera o direito ao arbitramento de honorários advocatícios.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59680338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:47:13
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f82a405-c40d-4648-95fa-f6167ece631d

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59680338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:47:13
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f82a405-c40d-4648-95fa-f6167ece631d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255122 - GO (2026/0023752-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	JOAO VITOR FERRARI MASCARENHAS - GO074818
AGRAVADO	:	VIACAO XAVANTE LTDA
ADVOGADOS	:	LIANDRO DOS SANTOS TAVARES - GO022011
		WILSON GUSTAVO OLIVEIRA SOUSA - GO061307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência do STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.134.186/RS, submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 410/STJ), definiu que o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade que resulte na extinção parcial da execução fiscal, gera o direito ao arbitramento de honorários advocatícios.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 192):

Documento eletrônico VDA58695281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:35
Código de Controle do Documento: ba79c25c-5828-452b-8bfb-50bdf8bc700c

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DE MULTAS POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. TEMA REPETITIVO 410/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega que "a Suprema Corte entende plenamente possível a fixação de honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, para as causas de valor muito elevado" (fl. 203).

Acrescenta ser "visível que a fixação de honorários com base nos percentuais trazidos pelo §3º do art. 85, tal como determinou a decisão recorrida, é absolutamente desproporcional, implicando enriquecimento ilícito e, consequentemente, a própria violação ao art. 85, §8, do CPC, por negar a ele a necessária juridicidade" (fl. 206).

Requer "que seja o presente Agravo Interno devidamente conhecido, para que Vossa Excelência, *permissa venia*, exercendo juízo de retratação, reconsidere o *decisum* aqui agravado, determinando-se, ao juízo da execução, a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, ou, ainda, torne sem efeito a decisão recorrida quanto ao ponto, com devolução dos autos à origem, a fim de que se aguarde o julgamento do Tema 1.255/STF" (fl. 208).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser

Documento eletrônico VDA58695281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:35
Código de Controle do Documento: ba79c25c-5828-452b-8bfb-50bdf8bc700c

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor do excipiente quando a exceção de pré-executividade é acolhida para reduzir o valor da execução fiscal, ainda que tal redução decorra de fato superveniente (alteração legislativa que revogou multas).

O Tribunal de origem manteve o indeferimento da verba honorária fundamentando-se na "teoria da neutralização da sucumbência", sob o argumento de que a exclusão das multas decorreu de alteração legal não imputável à conduta do exequente, não havendo, portanto, resistência injustificada.

Contudo, tal entendimento diverge frontalmente da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. No julgamento do **REsp 1.134.186/RS (Tema Repetitivo 410)**, ficou assentado que o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade que resulte na extinção parcial da execução fiscal, gera o direito ao arbitramento de honorários advocatícios.

Confira-se a tese firmada:

> "O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC [atual art. 85, § 3º], do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução."

Ademais, vigora no Direito Brasileiro o princípio da causalidade, pelo qual aquele que deu causa à instauração do processo ou incidente

Documento eletrônico VDA58695281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:35
Código de Controle do Documento: ba79c25c-5828-452b-8bfb-50bdf8bc700c

processual deve arcar com os encargos daí decorrentes. No caso concreto, a parte recorrente viu-se compelida a contratar advogado e apresentar defesa (exceção de pré-executividade) para que a redução do débito, já amparada por lei nova (Lei 23.063/2024), fosse efetivada nos autos da execução, ante a inércia do ente público em retificar o valor da cobrança de ofício.

Dessa forma, ao afastar a condenação em honorários sob a tese da neutralização, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 85, § 3º, do CPC e deixou de aplicar tese vinculante deste Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a sucumbência parcial da Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido pelo excipiente (valor excluído da execução), observados os percentuais legais.

Registre-se, ademais, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "à luz do Tema n. 1076/STJ, a fixação por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) somente é admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. Não configuradas tais hipóteses, incide a regra dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC. Em reforço, descabe o sobrestamento pelo Tema n. 1255/STF quando o proveito econômico é objetivamente aferível e não ostenta valor exorbitante" (AREsp n. 3.164.521/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 28/5/2026), como no caso dos autos.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado, em caso análogo ao dos autos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO CURADOR ESPECIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO EXEQUENDO. CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1255/STF. INVIABILIDADE. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA58695281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:35
Código de Controle do Documento: ba79c25c-5828-452b-8bfb-50bdf8bc700c

POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. **Indevido o sobrestamento pelo Tema n. 1255/STF, pois a controvérsia não versa sobre fixação equitativa em hipóteses de valor exorbitante, e o acórdão recorrido não delineou elemento fático específico quanto à elevada expressão econômica do feito.**

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, autoriza a condenação em honorários de sucumbência proporcionais à parte excluída, observados os princípios da causalidade e da sucumbência (Temas n. 410 e 421; AgInt no REsp 1.616.217/SP; REsp 1.695.228/SP; AgInt no REsp 1.228.362/SP; REsp 1.774.412/SP; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.824.573/SP).**

3. A pretensão de revisar, sob alegação genérica de desproporcionalidade, a base e o patamar dos honorários fixados conforme o proveito econômico demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Em razão de a Corte de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não ter apreciado a tese de ausência de pretensão resistida, incide a Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"), sendo inviável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, pois o recurso especial não alegou violação ao art. 1.022 do CPC; precedentes: AgInt no REsp 2.076.255/RJ e AgInt no REsp 2.049.701/SP.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.123.486/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 3/6/2026.)

Destarte, deve ser mantida a decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial do particular, para, reformando o acórdão recorrido, determinar a condenação do Estado de Goiás ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA58695281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:35
Código de Controle do Documento: ba79c25c-5828-452b-8bfb-50bdf8bc700c

É como voto.

Documento eletrônico VDA58695281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:35
Código de Controle do Documento: ba79c25c-5828-452b-8bfb-50bdf8bc700c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.255.122 / GO

Número Registro: 2026/0023752-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
534182419 53418241920258090051 57512176820238090051

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VIACAO XAVANTE LTDA
ADVOGADOS	: LIANDRO DOS SANTOS TAVARES - GO022011 WILSON GUSTAVO OLIVEIRA SOUSA - GO061307
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: JOAO VITOR FERRARI MASCARENHAS - GO074818

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: JOAO VITOR FERRARI MASCARENHAS - GO074818
AGRAVADO	: VIACAO XAVANTE LTDA
ADVOGADOS	: LIANDRO DOS SANTOS TAVARES - GO022011 WILSON GUSTAVO OLIVEIRA SOUSA - GO061307

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59615106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:47:36
Código de Controle do Documento: f3fc68d0-df26-41e9-a174-892e9be8dfea

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:47:36
Código de Controle do Documento: f3fc68d0-df26-41e9-a174-892e9be8dfea